



**DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELATIVOS À PROTEÇÃO E AO BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS, COM ESPECIAL REFERÊNCIA À ADOÇÃO E COLOCAÇÃO FAMILIAR, A NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL**

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 41/85, de 3 de dezembro de 1986

**DECLARAÇÃO DOS PRINCÍPIOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELATIVOS À PROTEÇÃO E AO BEM-ESTAR DAS CRIANÇAS, COM ESPECIAL REFERÊNCIA À ADOÇÃO E COLOCAÇÃO FAMILIAR, A NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL**

*A Assembleia Geral,*

*Recordando* a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres,

*Recordando* também a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada através da sua resolução 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959,

*Reafirmando* o princípio 6 dessa Declaração, que afirma que, na medida do possível, a criança deverá crescer com os cuidados e sob a responsabilidade dos seus pais e, em qualquer caso, num ambiente de afeto e segurança moral e material,

*Preocupada* com o grande número de crianças que são abandonadas ou se tornam órfãs devido à violência, às perturbações internas, aos conflitos armados, aos desastres naturais, às crises económicas ou aos problemas sociais,

*Tendo presente* que, em todos os procedimentos de colocação familiar e de adoção, o interesse superior da criança deverá ser a consideração primordial,

*Reconhecendo* que, nos principais sistemas jurídicos do mundo, existem diversas instituições alternativas de grande valor, como a *Kafala* do direito islâmico, que asseguram cuidados substitutivos às crianças que não podem ser cuidadas pelos seus próprios pais,



*Reconhecendo* também que, só nos casos em que determinada instituição seja reconhecida e regulada pelo direito interno de um Estado se aplicarão as disposições da presente Declaração relativas a tal instituição e que tais disposições não afetarão de forma alguma as instituições alternativas existentes nos demais sistemas jurídicos,

*Consciente* da necessidade de proclamar princípios universais a ter em conta nos procedimentos instaurados no âmbito da colocação familiar ou adoção de uma criança, quer a nível nacional quer a nível internacional,

*Tendo presente*, contudo, que os princípios abaixo enunciados não impõem aos Estados instituições jurídicas como a colocação familiar ou a adoção:

*Proclama* os seguintes princípios:

## **A. BEM-ESTRAR GERAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA**

### **Artigo 1.º**

Todos os Estados devem dar prioridade ao bem-estar da família e da criança.

### **Artigo 2.º**

O bem-estar da criança depende do bem-estar da família.

### **Artigo 3.º**

O interesse prioritário da criança consiste em ser cuidada pelos seus pais naturais.

### **Artigo 4.º**

Caso os pais não possam cuidar da criança ou não seja conveniente que o façam, deverá ser considerada a possibilidade de confiar a criança aos cuidados de familiares



dos pais, a outra família substitutiva – adotiva ou tutelar – ou, se necessário, a uma instituição adequada.

#### **Artigo 5.º**

Em todas as questões relativas à colocação de uma criança ao cuidado de outras pessoas que não os seus pais naturais, o interesse superior da criança, particularmente a sua necessidade de afeto e o direito à segurança e a cuidados contínuos, deverão ser a consideração primordial.

#### **Artigo 6.º**

As pessoas responsáveis pelos processos de adoção e colocação familiar devem receber formação profissional ou outro tipo de formação adequada.

#### **Artigo 7.º**

Os Governos devem determinar se os seus serviços nacionais de proteção da infância são apropriados e considerar a possibilidade de adotar medidas adequadas.

#### **Artigo 8.º**

A criança deverá, em todo o momento, dispor de um nome, nacionalidade e representante legal. A criança não deverá, em resultado da colocação familiar, adoção ou sujeição a qualquer regime alternativo, ser privada do seu nome, da sua nacionalidade ou do seu representante legal a menos que por efeito dos mesmos adquira um novo nome, nacionalidade ou representante legal.

#### **Artigo 9.º**

A necessidade da criança colocada sob tutela ou adotada de conhecer os seus antecedentes deverá ser reconhecida pelas pessoas responsáveis pelo seu cuidado, a menos que tal seja contrário ao interesse superior da criança.



## **B. COLOCAÇÃO FAMILIAR**

### **Artigo 10.º**

A colocação familiar de uma criança deverá ser regulada por lei.

### **Artigo 11.º**

A colocação de uma criança à guarda de uma família, embora temporária por natureza, poderá continuar, se necessário, até à idade adulta, mas não deverá excluir, até aí, o regresso da criança para junto dos seus pais ou a adoção.

### **Artigo 12.º**

A futura família de guarda e, sendo caso disso, a criança e os seus pais naturais, deverão participar de forma adequada em todas as questões relativas à colocação familiar. Uma autoridade ou organismo competente deverá ser responsável pela supervisão a fim de garantir o bem-estar da criança.

## **C. ADOÇÃO**

### **Artigo 13.º**

O objetivo fundamental da adoção consiste em proporcionar uma família permanente à criança que não pode ser cuidada pelos seus pais naturais.

### **Artigo 14.º**

Ao considerar as possíveis famílias de adoção, as pessoas responsáveis pelo processo deverão selecionar o ambiente mais adequado para a criança.



### **Artigo 15.º**

Deverá ser disponibilizado tempo suficiente e prestado aconselhamento adequado aos pais naturais da criança, aos futuros adotantes e, conforme necessário, à própria criança, a fim de alcançar uma decisão sobre o futuro da criança tão rapidamente quanto possível.

### **Artigo 16.º**

A relação entre a criança a ser adotada e os futuros adotantes deverá ser observada pelos organismos ou serviços responsáveis pela proteção da infância antes da adoção. A legislação deverá garantir que a criança seja reconhecida por lei como membro da família adotante e goze de todos os direitos daí decorrentes.

### **Artigo 17.º**

Caso a criança não possa ser colocada numa família tutelar ou adotiva ou cuidada de forma adequada no seu país de origem, a adoção internacional poderá ser considerada enquanto meio alternativo de proporcionar uma família à criança.

### **Artigo 18.º**

Os Governos deverão adotar medidas políticas e legislativas e instituir uma supervisão eficaz a fim de assegurar a proteção das crianças nos processos de adoção internacional. Sempre que possível, a adoção internacional só deverá ter lugar caso tais medidas hajam sido adotadas nos países em causa.

### **Artigo 19.º**

Deverão ser estabelecidas políticas e adotada legislação, sempre que necessário, com vista à proibição do rapto e de quaisquer outros atos destinados à colocação ilícita de crianças.



### **Artigo 20.º**

Na adoção internacional, as colocações deverão, em regra, ser feitas através das autoridades ou organismos competentes, com aplicação de normas e salvaguardas equivalentes às existentes relativamente à adoção a nível nacional. As pessoas envolvidas no processo de colocação não deverão, em circunstância alguma, retirar daí um benefício material indevido.

### **Artigo 21.º**

Nos processos de adoção internacional em que intervenham pessoas como agentes dos futuros pais adotivos, deverão ser tomadas precauções especiais a fim de proteger os interesses legais e sociais da criança.

### **Artigo 22.º**

Nenhuma adoção internacional deverá ser considerada antes de se ter estabelecido que a criança está em condições de ser adotada legalmente e que serão obtidos os documentos pertinentes necessários à conclusão do processo de adoção, como o consentimento das autoridades competentes. Deverá também ser estabelecida a possibilidade de a criança emigrar e ir para junto dos futuros pais adotivos e de adquirir a nacionalidade destes últimos.

### **Artigo 23.º**

Na adoção internacional, em regra, a validade jurídica da adoção deverá ser garantida em cada um dos países envolvidos.

### **Artigo 24.º**

Caso a criança tenha uma nacionalidade diferente da dos seus futuros pais adotivos, deverão ser devidamente tidas em conta tanto a legislação do Estado de onde a criança é nacional como a legislação do país de onde são nacionais os futuros pais adotivos. A este respeito, deverão ser devidamente tidos em conta os antecedentes culturais e religiosos da criança e os seus interesses.